



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO Nº 09/2021

SOLICITANTE: PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

INTERESSADO: DIRETORIA ADMINISTRATIVA

OBJETO: Processo Administrativo nº 016/2021. Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço por Item. Contratação empresa especializada para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra capacitada e qualificada para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Agente de Portaria.

I - RELATÓRIO

Em cumprimento ao Art. 38, Parágrafo Único e Inciso VI da Lei nº 8.666/93, foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica **Processo Administrativo nº 016/2021, Pregão Eletrônico. Tipo Menor Preço por Item**, solicitando a análise e parecer sobre a minuta do edital de Licitação, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO, por ITEM, tendo por objeto a "Contratação empresa especializada para prestação de serviços terceirizados, com cessão de mão de obra capacitada e qualificada para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Agente de Portaria.", instruído com os seguintes documentos:

- ✓ Minuta do Edital;
- ✓ Anexos.

Nos termos da Lei n.º 8.666/93; da Lei nº 10.520/02; da LC n.º 123/06 e Resoluções 001 e 002/2021, foi instaurado processo licitatório, com valor estimado de até **R\$ 127.450,56 (cento e vinte e sete mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos)**, com a justificativa que a Administração possa avaliar o custo da contratação, constituindo elemento fundamental para instrução dos procedimentos de contratação, atendendo a legislação vigente.

Nos termos do item 1.3 do Edital, o pregão eletrônico será realizado em sessão pública, por meio de sistema eletrônico que promove a comunicação pela internet, mediante condições de segurança, utilizando-se para tanto, os recursos da criptografia e autenticação em todas as suas fases.



**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

Outrossim, em consonância com o Item 1.4 do edital, os trabalhos serão conduzidos pela pregoeira designada por meio da página eletrônica [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), cabendo coordenar todo o processo licitatório até a homologação pelo Presidente da Câmara Municipal.

Cabe destacar, nos termos do item 5.1 do edital, poderão participar da licitação, as empresas interessadas pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação e que estiverem previamente credenciadas por meio do sítio eletrônico [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br).

Ademais, conforme reza o Item 8.1 do Edital, por conta do caráter indivisível do objeto da presente licitação, não está previsto a reserva de cota de 25% para as empresas preferenciais, nos termos do art. 48, III da Lei Complementar 123/2006.

Observa-se que o julgamento será pelo Menor Preço por Item, tendo como parâmetro orçamentos em empresas do ramo, Atas e o Sistema Banco de Preços, devendo sempre seguir as regras de balizamentos previstas nas resoluções supramencionadas, não competindo a esta assessoria, analisar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações, cabendo a secretaria interessada avaliar o seu convencimento quanto ao valor balizado.

Dessa forma, foram juntados ao Processo: Termo de Referência; Cotações; Mapa de Apuração do Valor Médio; Autorização de instauração do Processo; Dotação Orçamentária; Termo de abertura de processo; Termo de Autuação; Solicitação de Parecer Jurídico e Minuta do Edital e Contrato.

É o que há de mais relevante para relatar.

## **II- FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da licitação tem por escopo a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de manutenção do Portal Oficial do Poder Legislativo em Imperatriz, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

No âmbito da Câmara Municipal, é possível notar pela dicção da Lei Ordinária nº 1796/2019, que existe no quadro efetivo o cargo de agente de serviços gerais. Porém, consoante justificativa apresentada no Termo de Referência:

*“A solicitação para contratação dos serviços surge com a necessidade de garantir o pleno funcionamento das atividades*



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL



*legislativas e manter os ambientes de trabalho permanentemente limpos, higienizados e saudáveis, voltados à qualidade do trabalho, proporcionando ao público interno e externo condições mínimas de higiene e conforto, além da manutenção e conservação dos bens públicos, em caráter permanente mantendo as instalações e bens da Câmara Municipal de Imperatriz – MA, em perfeito estado e impedindo a depredação, violação, furto ou quaisquer outras ações que gerem danos ao patrimônio, edificações e bens patrimoniais que deverão ser monitorados preventivamente para controle, guarda e proteção dos bens móveis e imóveis; triagem e controle de acesso de pessoas, veículos e materiais e rondas nas áreas internas, externas e adjacentes desenvolvidas, auxiliando ainda na prevenção de doenças transmitidas por superfície, sobretudo a COVID-19. Apesar de constar no efetivo da Câmara Municipal de Imperatriz 05 (cinco) servidores efetivos ativos ocupantes do cargo de Agente de Serviços Gerais, estes não são suficientes para suprir toda demanda necessária, uma vez que esta Casa de Leis conta com 21 (vinte e um) gabinetes, plenário e demais departamentos. Também não há que se falar em realização de concurso público uma vez que pela inteligência da Lei Complementar 173/2020, fica vedado o aumento de despesas até 31/12/2021”.*

Em verdade, considerados os pressupostos fáticos informados neste processo administrativo, verifica-se, de plano, que a Administração esta diante de situação emergencial capaz de justificar a contratação de empresa especializada para prestação de mão de obra capacitada e qualificada para as funções de Auxiliar de Serviços Gerais e Agente de Portaria.

Referida modalidade de contratos administrativos são cumpridos sem descontinuidade, de forma diária, cuja interrupção ou redução da continuidade ensejaria potenciais prejuízos ou transtornos a entidade contratante.

A situação retratada no termo de referência afigura-se apta a ensejar a realização do certame, eis que reclama solução imediata, ante o risco de haver comprometimento de serviço essencial ao funcionamento da Câmara Municipal.

A emergência, na lição de LÚCIA VALLE FIGUEIREDO<sup>1</sup>, "era real, resultante do imprevisível", com risco potencial e iminente de causar danos, não obstante haver, atualmente, certo consenso doutrinário sobre a irrelevância dessa circunstância, pelo menos para o efeito de dispensa de licitação.

<sup>1</sup> Vide TeU, Decisão nº 755/98, processo nº 675.217/97-0, DOU de 16/11/98, Seção 1, p.60-1.



FLS 103  
CPL

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

O próprio Tribunal de Contas da União, em orientações anteriores, asseverou que "a contratação direta com fundamento em situação emergencial deve decorrer de evento incerto e imprevisível, e não da falta de planejamento ou desídia administrativa do gestor"<sup>2</sup>.

Ora, como é cediço, a Lei Complementar 173/2020, veda o aumento de despesas pela Administração Pública até 31/12/2021. Razão pela qual fica caracterizada a situação emergencial nos termos supramencionados.

Com relação à modalidade de licitação, o Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de Menor Preço por Item, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar previsão legal do artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

*Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:*

*(...)*

*X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

*Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo*

<sup>2</sup> TCU, Acórdão 3267/2007, Primeira Câmara, Sessão 16/10/2007.



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL



*objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.*

Falando sobre as regras específicas do Pregão Eletrônico, verifica-se que no instrumento convocatório houve o registro de qual será o provedor ou a plataforma que disponibilizará o sistema eletrônico, previsto no item 1.4 do Edital, seguindo o exigido no art. 2º, da Resolução nº 02/2021 desta Câmara Municipal.

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Ademais, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 8.666/93 e 10.520/2002. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

*Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;  
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;  
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios*

f



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL



- de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
- V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
- VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
- VIII - os casos de rescisão;
- IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
- X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos; XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- (...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Por fim, em análise, observo que da presente data até a realização do certame há tempo hábil para convocação dos interessados em participar do certame, devendo ser observado o prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis exigidos pelo art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002.

Assim, deve-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial a Resolução nº 02/2021 desta Câmara municipal e as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/93.

### III – CONCLUSÃO





FLS. 106  
CPL

**ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ  
PROCURADORIA GERAL**

Isso posto, arrimado no acervo fático e normativo apresentado, bem como, pela justificativa apresentada pelo Órgão solicitante, o Parecer Jurídico nº 08/2021 é **FAVORÁVEL À CONTINUIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO autuado sob o nº 016/2021, FICANDO A CARGO DO ORDENADOR DE DESPESAS A DECISÃO FINAL**

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Imperatriz/MA, 24 de fevereiro de 2021.

  
**Mário Henrique Ribeiro Sampaio**  
Procurador-Geral | Portaria 139/2021